

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.377, DE 2019

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a oferta gratuita de pacote de encaminhamento de mensagens curtas de texto de telefonia celular.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 4.377, de 2019, da lavra do Deputado Augusto Bezerra, tendo como objetivo obrigar as operadoras de telefonia a ofertar pacote gratuito de mensagens curtas de texto de telefonia celular em seus planos de serviço.

A proposta inclui um novo artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), determinando que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) deverão disponibilizar aos seus assinantes, em todos os seus planos de serviço, inclusive nos planos pré-pagos, pacote que permita o envio, sem ônus, de no mínimo cem mensagens curtas de texto (SMS) por mês.

O texto ainda define que os contratos de prestação de serviço do Serviço Móvel Pessoal (SMP) em vigência deverão ser retificados, no prazo de trinta dias, para garantir, no mínimo, as cem mensagens gratuitas.

O projeto foi encaminhado inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Posteriormente o texto será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em relação aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mercado brasileiro de telefonia móvel conta, em dezembro de 2019, segundo informações da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – com um total de 228,4 milhões de linhas, o que representa uma densidade telefônica de 92,2 terminais para cada 100 habitantes.

Desse total, 86,4% adotam tecnologia 3G ou 4G, o que significa que são terminais capazes de operar mensagens de texto via aplicativos como WhatsApp ou Instagram.

Há, porém, um contingente de 13,5% de terminais – cerca de 30,8 milhões de linhas – habilitados ainda com tecnologia 2G, a qual não conta com conexões de internet suficientemente rápidas para permitir o uso de aplicativos de mensagens.

O autor do projeto pontua que esses usuários poderiam usar mais o SMS, caso o preço fosse mais baixo, o que seria corrigido pelo projeto em análise ao obrigar que em todos os pacotes de serviços de telefonia móvel comercializados no Brasil haja no mínimo uma franquia de 100 SMS gratuitos.

Entendemos as razões do autor para a apresentação do projeto, mas consideramos necessário levar em consideração os marcos institucionais que regulam o serviço de telefonia móvel no Brasil para uma análise mais precisa da matéria.

O SMP – Serviço Móvel Pessoal – é prestado no Brasil, conforme disposto na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 1997, exclusivamente na modalidade de regime privado, o qual tem a garantia, pelo artigo 128, inciso I da referida Lei, que “*a liberdade será a regra, constituindo*

exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público". Além disso, conforme estabelecido no art. 128, inciso II, essa modalidade de prestação de serviço é regida pelo princípio da "*competição livre, ampla e justa*".

Nesse contexto, como se trata de um regime de prestação de serviço orientado a mercado, a Anatel não tem ingerência sobre o preço dos pacotes, os quais são livres e regulados pela livre interação entre demanda e oferta.

Sendo assim, é forçoso considerar que uma vez estabelecida uma legislação como a proposta neste Projeto de Lei, que obrigue ao fornecimento mínimo de 100 mensagens curtas de texto, essa obrigação seria repassada aos preços de todos os usuários, já que as operadoras trabalham em regime de liberdade na precificação dos seus serviços.

Isso provavelmente levaria a um aumento de preços em todos os planos de serviços, mesmo para os mais de 86% de usuários que já usam planos 3G/4G, e, portanto, contam com aplicativos de envios de mensagens gratuitos, por meio da internet, e seriam obrigados a pagar por um serviço que não usam.

Em relação aos usuários de planos 2G, certamente há uma parcela que não usa SMS, e essa parcela seria também prejudicada com uma elevação de custos pela introdução de serviços compulsórios adicionais que não são usados por tais usuários.

Nem mesmo os usuários de planos 2G que potencialmente fariam um uso mais intenso de SMS seriam beneficiados, já que as operadoras poderiam também nesse caso repassar o custo do pacote gratuito para o preço do serviço, anulando, assim, o benefício estabelecido pela legislação.

Dessa forma, em que pese as nobres razões apontadas como fundamentos para a apresentação do projeto, consideramos o texto contraproducente, com potencial de elevar os preços para a maior parte dos

usuários dos serviços de telefonia móvel, sem um benefício claramente definido em troca, o que nos leva a recomendar que o projeto seja rejeitado.

Diante do exposto, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.377, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

